



00033597620184013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0003359-76.2018.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 01702.2018.00023810.2.00727/00032

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RAFAEL TADEU SIMOES, RENATA LUCIA GUIMARAES RISSO, SILVIA REGINA PEREIRA
DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração opostos por Rafael Tadeu Simões, Renata Lúcia Guimarães Risso e Silvia Regina Pereira da Silva** em face da decisão de fls. 664/670-v, na qual requerem seja sanada a omissão nela existente, quanto à competência da Justiça Federal. Pleiteiam a aplicação de efeitos modificativos para que seja determinado o declínio da competência para a Justiça Estadual comum.

Os embargantes alegam, às fls. 696/698 que, por ter a União afirmado que não tem interesse na ação de improbidade administrativa relacionada aos mesmos fatos que os desta ação penal, não há qualquer interesse federal no presente feito, razão pela qual esta ação penal deverá ser remetida para a justiça estadual.

Relatados, decido.

No caso, não se vislumbra a presença de omissão ou mesmo obscuridade na decisão embargada. Há farta fundamentação na decisão ora impugnada sobre os motivos pelos quais este Juízo decidiu pela competência da Justiça Federal, a qual se copia *o exato excerto* da decisão, de fls. 667/667v e que se destaca:

“Não assiste razão aos denunciados nos argumentos de afastamento do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCELO GARCIA VIEIRA em 06/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5591403810259.



00033597620184013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0003359-76.2018.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 01702.2018.00023810.2.00727/00032

interesse da União, porquanto não importa se o TCU se declare competente para fiscalizar os recursos ou que a União intervenha na ação de improbidade administrativa, já que os pressupostos autorizativos de suas competências e a competência da Justiça Federal são diversos.

Compete ao TCU a fiscalização de recursos repassados diretamente pela União, mediante convênios ou contratos, a que se aplica a Súmula 208/STJ e a sua procuradoria patrocinar interesses jurídicos diretos da União, no entanto, como se detrai dos precedentes do STJ, para atrair a competência da Justiça Federal basta a afetação de bens, interesses ou serviços da União e, tendo em vista os termos do art. 33, parágrafo 4º da Lei nº 8.080/90, a malversação ou o desvio de finalidade dos recursos do SUS, ainda que destinados ou pertencentes aos demais entes políticos serão fiscalizados pelo Ministério da Saúde, órgão da União, o que justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime denunciado, nos termos do art. 109, IV do CF/88.” (grifos do juízo)

Salta aos olhos o mero inconformismo dos embargantes com a decisão que esposou posicionamento contrário à sua tese. Os réus deverão manejar o recurso adequado, não sendo a via dos embargos declaratórios própria para a alteração da decisão, que ora ratifico.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas negolhes provimento**, mantendo inalterada a decisão de fls. 664/670-v.

Intimem-se as partes.

Pouso Alegre/MG, 06 de dezembro de 2018.

MARCELO GARCIA VIEIRA

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCELO GARCIA VIEIRA em 06/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5591403810259.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0003359-76.2018.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 01702.2018.00023810.2.00727/00032

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO